



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária Nº 1.962
Decisão Plenária : PL/PE-176/2023
Item da Pauta : 3.23.
Referência : Auto de Infração nº 9900030126/2018
Interessado : Promofestas Ltda -ME.

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator pelo indeferimento do recurso contra Auto de Infração capitulado no Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, lavrado em desfavor da pessoa jurídica denominada Promofestas Ltda -ME, com o pagamento da multa no menor valor, conforme parágrafo terceiro do Art. 43 da Resolução nº 1.008/04, em face de regularização.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 05 de outubro de 2023, em Sessão Extraordinária, realizada por videoconferência, conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o parecer Hugo Ricardo Arantes Costa; considerando que o processo se refere à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; considerando o auto de infração nº 9900030126/2018, lavrado em 01/10/2018, , referente ao Contrato 106/2018 celebrado com o município de Gravatá/sec. De turismo, cultura, esporte e lazer, com objeto a Contratação da empresa para `Concepção do projeto, a execução, supervisão e instalação de Cenários para exposição no mês de junho/2018; considerando que em sua defesa a empresa autuada Anexou ART PE20190342885, que não atende ao solicitado no auto de infração, uma vez que a mesma refere-se a contrato de prestação de serviços prestados no Município de Pombos; considerando que em consulta ao sistema corporativo – Sitac, identificamos ART PE20180317627, que regulariza o fato gerador, porém foi registrada em 17/10/2018, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração; considerando o disposto no Art. 28 da Resolução nº 1.025/09, do Confea: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; considerando o disposto no Art. 43 da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público [...] § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.” Por fim, considerando o parecer e voto do relator que considera como PROCEDENTE o auto de infração, uma vez que, no ato da fiscalização, por não ter sido registrado a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, e considerando o parágrafo terceiro do Art. 43 da Resolução nº 1.008/04, submeto a plenária para que a multa seja reduzida ao valor mínimo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica, **DECIDIU, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos, aprovar o parecer e voto do relator pelo indeferimento do recurso contra Auto de Infração capitulado no Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, lavrado em desfavor da pessoa jurídica denominada Promofestas Ltda -ME. com o pagamento da multa no menor valor, conforme parágrafo terceiro do Art. 43 da Resolução nº 1.008/04, em face de regularização.** Presidiu a este momento da sessão o Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo - 1º Vice-Presidente, no exercício da presidência. **Votaram os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros Lima, Audenor Marinho de Almeida, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Eliana Barbosa Ferreira, Giani de Barros Câmara Valeriano,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Arantes Costa, Humberto Pessoa de Freitas, Jairo de Souza Leite, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Constantino da Silva Filho, Júlio César Pinheiro Santos, Juscelino dos Anjos Bourbon, Luiz Carlos dos Santos Borges, Marcos da Silva Neto, Marcos José Chaprão, Mário Ferreira de Lima Filho, Neilton Oliveira da Silva, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Robstaine Alves Saraiva, Ronaldo Borin e Rubeni Cunha dos Santos. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de outubro de 2023

Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo
1º Vice-Presidente, no exercício da presidência do Crea-PE